



República de Angola

Tribunal Supremo

Acórdão

**Processo nº 2526/18**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os juízes acordam em conferência, em nome do povo angolano:

**I) Relatório**

Na Sala da Família do Tribunal Provincial de Luanda – J. [REDACTED] [REDACTED] casado, natural do Sambizanga, Luanda, residente nesta cidade no distrito das Ingombotas; bairro [REDACTED], F. [REDACTED] N. [REDACTED] zona 12, titular do BI nº [REDACTED], emitido pelo Arquivo de Identificação de Luanda, aos 20 de Junho de 2014 intentou a **Acção de Divórcio Litigioso contra A. [REDACTED] T. [REDACTED]** casada, natural das Ingombotas, Luanda, residente na F. [REDACTED], [REDACTED], cidade do Lubango, Província da Huíla pedindo que após a citação, se decrete o Divórcio entre o Autor e a Ré.

**Para fundamentar a sua pretensão o A. em síntese, alega os seguintes factos:**

1. Que contraiu casamento no dia 13 de Janeiro de 1995, sob regime de comunhão de adquiridos na 1ª Conservatória do Registo Civil de Luanda;

*Cyfecc*  
185  
*[Signature]*

*[Signature]*

- A. J. S.
2. Que da relação matrimonial, nasceram filhos, hoje todos maiores de idade;
  3. Que um anos após o casamento a convivência entre A. e R. começou a deteriorar-se;
  4. Que entre Abril e Maio do ano de 1997, consumou-se a separação de facto passando cada um a viver por si em busca de novos desafios em endereços distintos;
  5. Que o A. passou a coabitar com outra mulher com a qual foi refazendo a sua vida em todas as vertentes, sem prejuízo de ter continuado a dar o seu apoio material e financeiro à R. e aos filhos;
  6. Que na constância do casamento adquiriu alguns bens, designadamente a residência que se pode considerar como familiar localizada no Distrito Urbano das Ingombotas, Av. 4 de Fevereiro e outra na República da Namíbia, ambos em uso e posse da R.

Citada, veio a R. contestar por Excepção e por Impugnação, sustentando, em síntese o seguinte:

**A) Por Excepção:**

A) Que o A. saiu de casa da R. em Maio de 1997 depois de ter sido encontrado em casa da amante daquele, sem a informar que pretendia separação;

B) Que perante tal atitude a R. continuou em casa da morada familiar e sempre actuou de modo a manter o equilíbrio conjugal;

**Da falta de legitimidade do fundamento invocado**

C) Que nos termos do art. 100º do Código de Família , adiante CF, o cônjuge que tenha instigado o outro à prática do facto invocado como fundamento do pedido, ou que intencionalmente haja criado condições propícias à sua verificação, não pode por via dele obter o divórcio;

D) Que a saída de casa pelo A. resultou em separação de facto naquela data, ainda assim, o aqui A., por força do art. 100º do C.F. não tem legitimidade para impetrar a Acção de Divórcio com o fundamento em separação de facto, por ter sido o A. que exclusiva e intencionalmente propiciou as condições para a verificação daquela circunstância – a separação de facto;

#### **Do abuso do Direito pelo A.**

(...)

E) Que A. não poderá validamente arrogar-se do fundamento da separação de facto em 1997 por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pois, (...) que após a saída de casa naquela data o A. continuou a frequentar a casa de morada de família e lá passava os fins de semana em plena comunhão de cama, mesa e habitação com a R. – Representa um *venire contra factum proprium*, a justificar a intervenção do art. 334º do Cód. Civil, ou seja a paralisação do exercício do direito ao divórcio, baseado a separação de facto em 1997 por excesso manifesto dos limites impostos pela Boa Fé;

(...)

F) Que ao lado dos deveres de respeito, fidelidade, assistência, milita o de coabitação que compreende o fundamento em tela estar-se-ia a legitimar o abuso de direito;

A. J. e. e.

**B) Por Impugnação,**

Veio a ilustre defesa da ora R. ora sustentar em síntese, que;

- G) Foi a ora A., que em 2016 interpelou a R. para tratarem do fim do da relação matrimonial pela falência dos valores matrimoniais;
- H) Não houve acordo entre as partes;
- I) A A. é cômico da vontade da Ré em divorciar-se;

(...)

- J) A R. não percebe a *ratio essendi* de o A. impetrar o divórcio na modalidade litigiosa, o que improcede porque manifestamente infundada e desnecessária, apresentando-se como expediente de todo o ponto inapropriado;

(...)

**C) Em Reconvenção** veio pedir que,

- K) Que seja decretado o Divórcio entre o A. e R. com o fundamento em causas genéricas e que os efeitos se reproduzam a partir da Sentença do Divórcio;

Em Réplica veio o A. sustentar que:

Por Excepção:

1. A partir do momento em que se esvaíram as razões de ser do matrimónio e fruto da sua monotonia em que ficou mergulhado o mesmo, o A. saiu de casa, esse é realmente e para todos os efeitos o momento da separação de facto, devidamente acautelado pelo legislador no nº1 do art. 82º do CF;

2. Como um verdadeiro "*bonus pater familia*", o A. sem criar outro tipo de problemas retirou-se de casa e ainda assim não deixou de prestar a devida assistência, aos seus filhos bem como aquela com quem ainda do ponto de vista formal se mantinha casado, mas já fazia vida com outra parceira;

### B) Por Impugnação

3. A separação de facto não ocorreu porque o A. saiu de casa, mas sim porque o A. já não suportava os comportamentos e atitudes da R. que fizeram com que a relação tivesse, rapidamente se desgastado;
4. A saída do A. da residência de família foi só o concretizar de uma separação que já fazia tempo existia dentro de quatro paredes e era insustentável se manter a vida naquele estado, e mais;
5. A atitude do A., apesar do comportamento e tratamento que recebia da R. ainda teve o bom senso de a deixar em casa, pelo que não faz sentido algum aqui se querer socorrer-se ao disposto ao art. 100º do CF, já que o mesmo é sim aplicável à R. e não ao A.;
6. O A. não deixou a R. e os filhos de ambos abandonados à sua sorte, já que a R. não possuía qualquer fonte de renda, passou o A. a prestar alimentos a R. e aos filhos de ambos e, em muitos momentos em proporções muito superiores ao que era efectivamente devido; e, ainda

(...)

7. A R. quem solicitou ao A. a possibilidade de ir viver para Namíbia, pois havia ali na altura melhores possibilidades para os filhos estudarem e, sem pestanejar o A. solicitou um crédito bancário e comprou a casa na Namíbia onde a R. e filhos passaram por algum tempo a residir onde nunca existiu qualquer

tipo de coabitação; Não confunda a R. visitas aos filhos com a coabitação;

8. O ano de 2002 foi o ano em que foi concluído o negócio mas toda a tramitação teve início antes mesmo de se ter completado três anos de separação efectiva, não se esqueça que a constância formal ainda é vigente mas de facto já não e a separação de facto foi justamente acautelada pelo legislador para se evitarem situações com as que aqui se pretendem, enriquecimento ilícito;

O Tribunal “a quo” proferiu o Despacho Saneador – onde deu como provados os factos, (vide fls. 57) que aqui se reproduzem para todos os efeitos legais.

E no Questionário constam as questões controvertidas (fls. 58).  
A R. reclamou da Especificação e do Questionário (fls. 62 a 64).

O Tribunal “a quo” respondeu, proferindo o Despacho a (fls. 68 a 69), reproduzido aqui para todos os efeitos legais.

Face ao conteúdo do Despacho, a R. recorreu, fls. 73.

O Recurso foi admitido como o de Agravo, com subida imediata e nos próprios autos (fls. 74).

A Agravante em Alegações concluiu que;

1. O Despacho é nulo nos termos das al. b), c) e d) do art. 668º do CPC por violação do art. 511º do CPC.

O Tribunal “a quo” julgou deserto o Recurso, vide fls. 97.

A R. Agravante, apresentou ao Tribunal o Req. (a fls. 105 a 106), isto no dia 9 de Outubro de 2017, depois de notificada do Despacho que

198

judgou deserto o Recurso e, notificada para a Audiência de Discussão e Julgamento que, ocorreu no mesmo dia, ou seja no dia 9 de Outubro de 2017.

No dia 11 de Outubro de 2017 realizou-se a Audiência de Discussão e Julgamento, (dois dias depois da notificação). (fls. 109 a 113) que aqui se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Foi proferida Sentença no dia 17 de Outubro de 2017, (fls. 114 a 115).

Inconformada a Ré interpôs recurso de Apelação, (fls. 122).

O Tribunal "a quo" nos termos do art. 667º do CPC proferiu "Despacho de Rectificação", fls. 124.

Em Alegações a ora Apelante formulou as seguintes conclusões:

- A) Que há desconformidade entre a factualidade dada como provada e a prova produzida;
- B) Que seja revogada a Sentença na parte em que deu como provada e julgou procedente o pedido de divórcio com base na separação de facto de 1997;
- C) Que seja decretado o divórcio com base na separação de facto há mais de 15 anos, tendo em consideração a aplicação da actualidade;
- D) Que sejam acrescentados os artigos 1º a 11º constantes da Reclamação ao Despacho Saneador, anulando-se a douda Sentença no que se refere à factualidade dada como provada;
- E) Que seja dado como provado o facto nº 1 a 4º da Douda Sentença;
- F) Que seja admitido o Recurso contra o despacho que julgou deserto o Agravo;

O ora Apelado apresentou em Contra-Alegações as seguintes conclusões:

Ajea

Que o Recurso interposto não passa de mera manobra dilatória porque desprovido de qualquer fundamento atendível;

## **II) Objecto do Recurso**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emerge, "*in casu*", como objecto do recurso, saber se:

**Questão única:** O Tribunal "**a quo**" violou ou não a al. d) do art. 668º do CPC - ou seja saber se, "os fundamentos que sustentam a decisão estão em oposição com a decisão" na parte que determinou o ano da separação entre o A. e o R.?

## **III) Fundamentação**

Da Decisão recorrida, resultam provados os seguintes factos:

- A) Que A. e R. vivem separados um do outro há mais de 15 anos, isto é desde 1997;
- B) Que foi o A. que abandonou a Residência Familiar;
- C) Que o facto acima dado como provado não só impede os fins sociais do casamento como também retira qualquer sentido à manutenção deste mesmo casamento quer para os cônjuges em si quer para a sociedade.
- D) Que a R. não provou os factos alegados no seu pedido Reconvencional, razão pela qual improcedeu;

**Apreciando,**

Passando à apreciação das questões objecto do presente Recurso, importa verificarmos o seguinte:

ajec  
189

**Questão única:** O Tribunal "a quo" violou ou não o disposto na al. d) do art. 668º do CPC na parte que determinou o ano da separação entre o A. e o R.

A ora Apelante concluiu em sede de alegações que o Tribunal "a quo" deu como provado e julgou procedente o pedido de divórcio com base na separação de facto em 1997 e, como tal pede a revogação da sentença e que seja substituída por outra decisão que decrete o divórcio com base na separação de facto há mais de quinze anos, tendo em consideração a aplicação do princípio da actualidade.

Mas concluiu, ainda, que sejam acrescentados os artigos 1º a 11º constantes da Reclamação ao despacho saneador, anulando-se os actos que posteriormente ocorreram, incluindo a doutra sentença no que se refere à factualidade dada como provada ou, subsidiariamente seja dado como não provados os factos nº1 e 4º da doutra sentença, porquanto existe uma desconformidade entre tal factualidade e prova produzida.

No final, formulou em sede de alegações, os seguintes pedidos: (1) que sejam inquiridas as testemunhas da recorrente e que seja admitido o recurso contra o doutro despacho que julgou deserto o recurso de Agravo.

Assistirá razão à Apelante?

Vejamos:

Primeiramente cumpre-nos questionar o que afinal pretende a ora Apelante?

Que se declare o A. parte ilegítima ou se declare nula a Decisão recorrida ou parte dela? Porque não nos parece que tenha, explicitamente dito o que efectivamente quer ver resolvido.

*Amorim*

Parece-nos, ainda que o que efectivamente interessa à Apelante é que se declare nula a parte da decisão recorrida - que decretou o divórcio, cujo o pressuposto é a separação de facto desde o ano de 1997 e não há mais de 15 anos, tal como defende.

Para responder às questões apresentadas, adianta-se que, sem prejuízo, efectivamente, o nosso ordenamento jurídico elenca uma série de situações que são geradoras de nulidades (art. 668º do CPC).

O artigo do 469º do CPC indica a forma mediante a qual se aprecia os pedidos alternativos.

Dessa forma mantém-se o objecto do Recurso delimitado, cujo facto relevante é o de saber se, efectivamente, o Tribunal "a quo" decidiu em desconformidade entre a factualidade e a prova produzida, nomeadamente a prova testemunhal.

Dispõe a al. d) do art. 668º do CPC que é nula a sentença "quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento".

Genericamente quer isto significar que a nulidade da decisão por omissão de pronúncia dá-se quando se omite a pronúncia de questões suscitadas pelas partes (art.º 660, nº2 do CPC), e cujo julgamento de uma não prejudique o conhecimento das restantes, (Marco Carvalho Gonçalves, Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, Vol. IV, I.O, Coimbra Editora, pág.942).

Logo, a nulidade prevista na primeira parte da al. d) do nº1 deste artº 668º está directamente relacionada com o comando fixado no nº2 do art. 660º, segundo o qual «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada à outras». Pois tal norma, suscita, de há muito, o problema de saber qual o sentido exacto da expressão "questões" ali empregue o qual é commumente resolvido através do recurso ao

ensinamento clássico de Alberto dos Reis , Código Processo Civil Anotado, 5º- 54, que escreve : «...assim como a acção se identifica pelos seus elementos essenciais (sujeitos, pedido e causa de pedir) (...), também as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos), qual o objecto dela (pedido) , mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado».

No âmbito lógico deste raciocínio, doutrina e jurisprudência distinguem, por um lado, «questões», e, por outro, «razões» ou «argumentos», e concluem que só a falta de apreciação das primeiras – das «questões» - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das «razões» ou dos «argumentos» invocados para concluir sobre as questões (vide., Alberto dos Reis, Ob. e Vol. Cits., 143; RT, 78º-172, 89º-456, e 90º-219; Acs.STJ, de 2.7.1974, de 6.1.1977, de 13.2.1985, de 13.2.1985, de 5.6.1985).

A expressão «questões que deva apreciar» cuja omissão integra a nulidade da alínea d) do nº1 do art. 668º do Cód. Proc. Civil, não abarca as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito. Assim, tal nulidade não ocorre se a sentença não tratar explicitamente considerações, argumentos, juízos de valores alegados pela parte (Ac. RL, de 2.7.1969: JR, 15.º - Código de Processo Civil Anotado, «Sentença – Vícios e Reforma» - Abílio Neto).

*In casu* terá o Tribunal “*a quo*” se pronunciado sobre as questões suscitadas, (vide fls. 57 a 58) “Despacho Saneador” cujo questionário levou três questões que foram discutidas em Audiência de Julgamento, (vide 110 a 111 e verso e 112 e verso) que aqui se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais? Ou terá conhecido de questões que não devesse?

Vejamos:

Unjca

Observa-se, desde logo, que a referida audiência decorreu sem a presença da ilustre defesa da ora Apelante, após o desatendimento de vários protestos apresentados, (Cfr. fls. 110 (v) e 111).

Da Acta de discussão e julgamento não ficou provado que a Separação entre o casal em divórcio litigioso tenha ocorrido, exactamente no ano de 1997. Ficou provado que o casal está separado de facto há mais de quinze anos e, este facto foi dessa forma referido no Relatório da Sentença, (vide fls. 114).

O Tribunal "a quo" julgou improcedente o "*Pedido Reconvencional*" com o fundamento de falta de prova nos termos do nº1 do art. 342º do CC.

Aqui chegados, facilmente se conclui que, efectivamente, o Tribunal "a quo" violou disposto na al. d) do art. 668º do CPC ao dar como provado que a separação de facto ocorreu no de 1997 e, fê-lo nos termos do nº1 do art. 667º do CPC, aditando, que "**dos depoimentos produzidos em audiência de julgamento resultou provado que A. e R. vivem separados um dos outro há mais de quinze anos, desde 1997**". É nosso o negrito.

Quando em boa verdade e, de acordo com os depoimentos das testemunhas, ficou provado que A. e R. estão separados um do outro há mais de quinze (15) anos, a primeira testemunha refere que "não sabe precisar a data exacta" e, a segunda testemunha também não sabe precisar o ano em concreto em que ocorreu a separação de facto.

Procedem, pois, os argumentos apresentado pela ora Apelante.

Face ao exposto, deve o recurso considerar-se procedente e, como consequência, declarar-se nula a decisão recorrida na parte que refere que a separação entre o A. e R. ocorreu no ano de 1997.

Contudo, nos termos dos art. 715º do CPC, passamos apreciar os factos constantes do nos autos e relevantes, em vista o alcance uma decisão que

esteja em harmonia com os fundamentos alegados, a prova produzida, atendendo a nulidade da sentença acima declarada.

Nos termos do art. 469º do CPC vai esta instância apreciar o pedido alternativo.

Cumpre-nos apreciar se,

**O A. e R. encontram separados desde 1997 ou há muito tempo?**

Para apreciação a questão enunciada torna-se relevante a seguinte fundamentação fáctica:

Dos autos resultam os seguintes factos relevantes:

- A) O A. e R. vivem separados de facto um do outro há mais de 15 anos;
- B) Que foi o A. que abandonou a Residência Familiar por existências de situações inconciliáveis;
- C) Que A. R. há anos não coabitam;
- D) Que o A. já coabita com outra mulher;

O Autor, ora Apelado veio pedir que se decrete o Divórcio nos termos da al. a) do art. 98º do CF - cuja acção instaurou no passado dia 28 de Novembro de 2016.

Para fundamentar a sua pretensão alega que não co-habita com a Ré desde 1997.

A ora Apelante alega que não ficou provado que o A. ora, Apelado tenha se separado dela no ano de 1997.

Sustenta ainda que, o A. não pode invocar a separação de facto em 1997 por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pois, além de estar em contradição com o procedimento adoptado ao longo da relação matrimonial que manteve com a Ré após a saída naquela data. O A.

continuou a frequentar a casa de morada de família e lá passava os fins de semana em plena comunhão de cama e mesa.

Contra esse argumento veio o A. em Réplica dizer que, efectivamente frequentou a morada de família para prestar a devida atenção aos filhos e à A. que na ocasião não tinha qualquer meio de subsistência. Refere, também que após a saída de casa nunca lá mais passou a noite até porque já partilhava a vida com outra mulher. (Vide articulado 6º a 17 a fls. 50 a 51 ).

Em 1997 com filhos menores de idade (vide fls. 21) é, absolutamente, natural que o A. depois de abandonar a morada de família frequentasse a mesma para ver os filhos e prestasse a devida atenção aos seus filhos.

Assistirá razão à R., ora Apelante?

Vejamos:

O A. e R. encontram separados desde 1997 ou há muito tempo, sem que se determine o ano exacto?

A ora R. pede que o divórcio seja decretado e que os seus efeitos sejam tidos a partir da data que se decrete e fundamentos genéricos.

Ora,

O casamento é a união entre um homem e uma mulher formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida, (art. 20º do Código da Família, adiante, CF.

Interrompida a "plena comunhão de vida", estabelece o CF o instituto "divórcio" sendo litigioso, tem a sua regulamentação a partir dos artigos 97º e ss.

Nos termos do artigo 97º do CF o divórcio litigioso pode ser pedido por um dos cônjuges "quando *por causa grave ou duradora, esteja comprometida a*

*comunhão de vida e (...) impossibilita a realização dos fins sociais do casamento". Itálico nosso.*

O Código estabelece os fundamentos gerais e os específicos, (artigos 97º e 98º do CF), respectivamente.

O que o artigo 98º do CF faz, segundo ensinamentos da Prof. Medina é enumerar as causas de natureza duradora que podem servir de fundamentos ao pedido de divórcio litigioso. (Cfr. Código da Família Anotado, 1998, pág 66.)

Não nos parece, pois, que tenha havido intenção de distinguir fundamentos genéricos de fundamentos específicos dado que, como ensina Medina na Ob. Citada, os artigos 97º e 98º são disposições complementares da mesma realidade factual que pode consistir em factos de natureza grave ou de natureza duradora que comprometam a comunhão de vida dos cônjuges e impossibilitem que se realizem os fins sociais e pessoais próprios do casamento.

O enunciado no artigo 98º mais não é que do que o enunciado de causas de natureza duradora que podem servir de fundamento ao pedido de divórcio litigioso.

Pelo que dos autos resulta provado que o A. e a R. estão separados de facto há muito tempo, ou seja há mais de três anos.

De resto, só o divórcio definitivo produz a dissolução do casamento, art. 96º do CF.

E os seus efeitos só podem ser o que o CF estabelece que é a dissolução do casamento na data em que decretada sem quaisquer efeitos retroactivos, tal como o casamento produz efeitos a partir da data da sua celebração.

Nada mais justo!

**VI) Decisão**

Nos termos e fundamentos, acórdão  
os juízes de 1ª Instância de Coimbra em  
recurso, por isso, a Declaração  
de, em consequência de se a  
dimensões do comércio por dividendos  
sem custos

NOTIFICAÇÃO

de 20 de Dezembro de 2018

Assinatura

